



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343993-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são agravantes MARCELO AUGUSTO BARREIRO DE SOUZA e SANTU BEEF HAMBURGERIA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2343993-49.2024.8.26.0000

Agravante: Santu Beef Hamburgueria

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo

Juiz: Wyldensor Martins Soares

Voto n. 4.629

TUTELA DE URGÊNCIA. Liminar para apresentação de documentos. Decisão que indefere tutela para determinar que banco apresente instrumentos contratuais. Insurgência do autor. Desacolhimento. A exibição de documentos bancários exige a comprovação da relação jurídica, requerimento administrativo prévio não atendido e pagamento do custo do serviço (REsp nº 1.349.453/MS). O agravante não demonstrou esses requisitos. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Santu Beef Hamburgueria*, em liminar para apresentação de documentos proposta em face de *Banco Bradesco S/A*, contra decisão a fls. 18-19 **que indefere a tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Em relação ao pedido de tutela, onde a requerente solicita, cópia dos instrumentos contratuais, não há provas documentais juntadas à inicial do prévio pedido à instituição financeira.

Tenho que tal medida se faz necessária, pois, em muitos casos, ações são ajuizadas sem a parte ter sequer diligenciado extrajudicialmente, havendo condenações, inclusive em ônus sucumbenciais, sem ter resistido à pretensão,

A propósito, há precedente vinculante.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.349.453/MS, a saber: (i) a demonstração da existência de re-

lação jurídica entre as partes; (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Consoante preleciona o artigo 300 do NCPC, são requisitos da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição perfunctória do pedido inicial, não há evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, antevedendo-se potencial inexistência de interesse de agir, o que leva ao necessário indeferimento do pedido de tutela formulado.

(...)

O agravante alega que requer cópias dos contratos firmados com o agravado, fundamentando seu pedido no CDC, na relação de consumo e no direito fundamental à informação. O artigo 6º, III do CDC assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada, essencial para verificar a legalidade e conformidade dos contratos. Sustenta que o STJ já reconheceu que o acesso a documentos essenciais é um direito do consumidor, sem necessidade de requerimento administrativo prévio (AgInt no AREsp 1.132.173/SP; AgRg no REsp 1.418.593/RS). Além disso, a negativa ao fornecimento das cópias compromete a defesa do agravante, que depende desses documentos para analisar cláusulas, taxas e obrigações assumidas. Afirma que o perigo de dano é evidente, pois a demora no acesso aos contratos prejudica a defesa e pode resultar em perdas irreparáveis. O STJ já decidiu que a demora na obtenção desses documentos impacta diretamente o direito à ampla defesa. Requer a reforma da decisão para que o agravado seja compelido a fornecer, liminarmente, as cópias dos contratos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, com antecipação da tutela recursal.

Fls. 26: Determinação para recolhimento do preparo, ante o indeferimento posterior da gratuidade de justiça em primeiro grau.

Fls. 41-43: Preparo recolhido.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 41-43). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a ação cautelar de exibição de documentos bancários, incluindo cópias e segundas vias, é cabível como medida preparatória para instrução da ação principal. Para tanto, exige-se a comprovação da relação jurídica entre as partes, a demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp nº 1.349.453/MS). No caso, o agravante não apresentou qualquer comprovação da relação jurídica existente entre as partes, tampouco demonstrou ter formulado um requerimento administrativo prévio para a obtenção dos documentos, muito menos que tal pedido tenha sido indeferido ou ignorado dentro de prazo razoável.

Além disso, inexistente urgência que justifique a concessão da tutela. O pedido formulado abrange a apresentação de documentos relativos a todas as dívidas do agravante nos últimos dez anos, incluindo transações de empréstimos e operações de capital de giro. Essa amplitude reforça o caráter genérico e retrospectivo da solicitação, afastando qualquer alegação de risco iminente ou necessidade de tutela.

Ausentes os requisitos, não há o que ser reformado na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR